



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
30ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1055392-98.2020.8.26.0100**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Autor(a)(s)(es): ----
 Ré(u)(s): ----

Ação de reparação por danos morais movida por zelador de edifício contra moradora. Segundo a petição inicial, em 10 de junho de 2019, a ré ofendeu o autor, tendo em vista demora de 50 segundos para abertura de portão enquanto ele estava em toalete, chamando-o de "covarde", "vai tomar no...", "chifrudo", "vagabundo", "fdp", "imundo", "zeladorzinho de m...", "safado", "seu b...". Depois, em 17 de julho de 2019, ante proibição do condomínio ao trânsito de animais domésticos em áreas comuns, a ré, -- dona de cachorro acostumado a fazer suas necessidades em locais proibidos, e por isso multada --, novamente humilhou e violou a honra do autor com xingamentos semelhantes por cerca de quatro minutos, durante trabalho de pintura do autor no prédio juntamente com outro empregado.

Em contestação, requerimento de improcedência porque a residência das partes no mesmo local propicia confusão, a ré não persegue o autor e ninguém relatou conduta reprovável da ré e seu marido. A ré e seu marido contrariaram interesses do autor ao promover medida coletiva para extinção de trabalho em horas extraordinárias. Não existe prova de que a ré tenha ofendido o autor. Não se verificam danos morais e a indenização postulada é injusta e exagerada.

Saneado o processo (fls. 65), em audiência, frustrada a conciliação, ouviram-se testemunhas e, assim encerrada a instrução, sobrevieram memoriais.

É o relatório, em essência.

O pedido inicial é procedente.

A ré não alegou nenhuma causa excludente de responsabilidade civil.

O morador inquirido a fls. 79 viu a ré a ofender o autor com palavras de baixo calão como "fdp" e "desgraçado", durante abertura de portão de acesso de pedestres ao prédio. Segundo o depoente, o autor não respondeu aos insultos e não há relatos de desentendimentos com outros condôminos.

O empregado do condomínio ouvido a fls. 80 confirmou a ocorrência de outro ato ilícito, em que a ré chamou o autor de "safado", "zelador de m...", sem retorsão imediata, muito menos qualquer conduta do autor que pudesse causar semelhante comportamento.

Há também o relato de outro empregado, que depôs conforme termo a fls. 81, a dar conta de que a ré ofendeu o autor na portaria, dirigindo-lhe doestos como "seu nojento", "você não deveria estar aqui", "vá lavar privada", "olha para sua cara, eu tenho nojo", tudo por causa de uma multa que a ré tinha recebido pelo trânsito do seu cão em área proibida dentro do prédio.

Trata-se de depoimentos claros e completos, prestados por testemunhas sob o compromisso legal, não se extraindo dos autos razão para lhes negar força probante suficiente dos atos ilícitos, duas ocasiões em que a ré ofendeu a honra subjetiva do autor, injuriando-o. Palavras muito ofensivas, depreciativas e humilhantes, que denotam completo menoscabo pela dignidade do autor, o que impõe reparação por danos morais, que se configuraram "in re ipsa", ante inequívoca violação dos direitos de personalidade do autor na esfera moral.

1055392-98.2020.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
30ª VARA CÍVEL

A indenização é, moderada e razoavelmente, arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia suficiente para compensar a vítima, punir e dissuadir a ofensora, sem propiciar enriquecimento sem causa.

O arbitramento observou a gravidade da conduta da ré, sua reiteração (ofensas em duas ocasiões), a repercussão dos danos no meio em que o autor mora e trabalha (pelo menos um morador e dois colegas de serviço souberam das ofensas) e a condição sócio-econômica das partes, cabendo acentuar que a ré é servidora pública estadual aposentada e reside em bairro nobre desta Capital (fls. 34), tudo a revelar condições de pagar o montante ora fixado.

Ante o exposto, julgo a ação procedente para condenar a ré a pagar para o autor indenização de R\$ 20.000,00 com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a publicação desta sentença e juros moratórios de 1% ao mês a contar do primeiro ato ilícito absoluto (10 de junho de 2019).

Custas, despesas e honorários advocatícios de 10% da condenação serão pagos pela ré.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

GUILHERME SANTINI TEODORO – Juiz de Direito.